



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.861 - SC (2009/0108817-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ACESITA SERVIÇOS COMÉRCIO INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARGOBRÁS TERMINAIS ADUANEIROS LTDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA S BAPTISTA MACHADO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NOTIFICAÇÃO DE PROTESTO PARA REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento deste Tribunal no sentido de que identificação da pessoa que recebeu a notificação do protesto constitui requisito indispensável para o requerimento de falência (Súmula 361/STJ), incide a Súmula 83/STJ.

3. Não há que se falar em "extrapolação dos limites da lide e do pedido", "alteração do trânsito em julgado", ou "*reformatio in pejus*", quando o Tribunal estadual substitui a sentença terminativa e, julgando o mérito da apelação, condena, mesmo sem conhecer do recurso adesivo, a recorrente ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixando a verba honorária, visto que não determinada na sentença.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.861 - SC (2009/0108817-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ACESITA SERVIÇOS COMÉRCIO INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR E OUTRO(S)
PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARGOBRÁS TERMINAIS ADUANEIROS LTDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA S BAPTISTA MACHADO E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento a recurso especial, sob o entendimento de que: (a) não houve ofensa ao art. 535 do CPC; e (b) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Inconformada, a parte agravante pugna pela reforma da decisão em questão. Aduz que *"os embargos de declaração serviram para prequestionar a matéria infraconstitucional e para sanar a omissão do julgado, visando o pronunciamento da Corte de Apelação a respeito de todos os dispositivos legais indicados como violados"* (na fl. 445). Além disso, sustenta que, para fundamentar o pedido de falência, basta a prova de que a correspondência foi recebida no endereço da devedora. Argumenta, ainda, que, após a prolação da sentença, não pode o juiz conceder honorários de advogado nela não previstos.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.117.861 - SC (2009/0108817-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ACESITA SERVIÇOS COMÉRCIO INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR E OUTRO(S)
PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARGOBRÁS TERMINAIS ADUANEIROS LTDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA S BAPTISTA MACHADO E OUTRO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação da agravante não merece ser acolhida.

Inicialmente, cumpre salientar não se verificar a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 21.10.2001).

No caso dos autos, a omissão apontada refere-se aos requisitos para se decretar a falência por impontualidade. Entretanto, essa questão foi apreciada de forma completa e, conforme se verá mais à frente, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, convém observar as razões que levaram o Tribunal *a quo* a refutar a decretação da falência:

No tocante ao valor do título, é certo que a lei não estipula montante mínimo para que se proceda ao pedido de quebra da empresa devedora, todavia, no caso em exame, o fato de ser de pouca monta ou não a cifra devida pela empresa acionada mostra-se irrelevante, já que o protesto da cambial não preenche os requisitos necessários à deflagração do pleito de falência.

É que o protesto, nestes casos, deve estar revestido de formalidades, tais como o nome de quem recebeu a intimação, ou, caso tenha havido a recusa, a identificação da pessoa que assim procedeu.

No caso em tela, pela leitura do protesto de fl. 37, constata-se que foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetuada a 'intimação no endereço fornecido'. Contudo, não consta, no respectivo instrumento, qualquer informação identificando a pessoa que recebeu a intimação do ato, o que leva à ausência de prova da impontualidade da devedora, fato que desautoriza o decreto da falência. (grifou-se, nas fls. 238/239)

Como se vê, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada nesta Corte Superior sobre o tema. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI N. 7.661/1945. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. LEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INEXISTÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR DA NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO. SÚMULA 361 DO STJ. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal a quo pronunciou-se de forma motivada para a solução da lide, declinando os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão. Ademais, não se exige do magistrado que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais que não compõem a base jurídica adotada para sua decisão nem que se detenha a analisar pontualmente todas as alegações expendidas pela parte.

2. A vetusta Lei de Quebras, vigente à época dos fatos, conferia ao Ministério Público a possibilidade de intervir em todo o procedimento falimentar, inclusive na fase antecedente à decretação da quebra, estendendo-se também a todas as ações conexas.

3. A falência foi requerida com fundamento no inadimplemento de obrigações consubstanciadas nos contratos indicados na exordial (art. 1º do Decreto-Lei n. 7.661/1945), à qual necessariamente devem ser anexados os títulos devidamente protestados, de modo a possibilitar ao juízo, como exercício do seu mister, a análise da regularidade dos protestos. Dessarte, a ausência do protesto válido rende ensejo à extinção do processo por falta de requisito específico à propositura da demanda falimentar.

4. A Súmula 361 do STJ preconiza que "a notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu".

5. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes.

6. No caso concreto, os honorários arbitrados na instância ordinária atingiria, em 1997, a importância de R\$ 1.590.000,00; valor que, após a devida atualização monetária e incidência de juros moratórios totalizaria, nos dias atuais, patamar efetivamente elevado.

Dessarte, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC - considerando as circunstâncias do caso concreto, a natureza e importância da causa, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço -, são fixados honorários advocatícios de R\$ 3.000.000, 00 (três milhões de reais), com juros e correção a partir desta data.

7. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1.325.164/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe de 03/02/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO DO PROTESTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no AREsp 362.598/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe de 02/06/2015)

Deve-se destacar que, também em relação aos honorários advocatícios, "o v. acórdão recorrido decidiu em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. De fato, não há falar em 'extrapolação dos limites da lide e do pedido', 'alteração do trânsito julgado', ou 'reformatio in pejus', quando o Tribunal estadual substitui a sentença terminativa e, julgando o mérito da apelação, condena, mesmo sem conhecer do recurso adesivo, a recorrente ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixando a verba honorária, visto que não determinada na sentença" (AgRg no AgRg no REsp 1.471.484/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe de 09/11/2015).

Ainda sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CONSECTÁRIO LÓGICO DA SUCUMBÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. QUANTUM' RAZOÁVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1.A fixação dos honorários advocatícios é matéria que deve ser conhecida de ofício, porquanto é consectário lógico da sucumbência.

2.A modificação do 'quantum' fixado a título de honorários advocatícios só é feita em sede de recurso especial quando seja irrisório ou exagerado.

4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no REsp 1.189.999/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe de 24/08/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO MONTANTE FIXADO NA ORIGEM A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. INOVAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, não sendo esse o meio processual adequado para veicular pretensões não formuladas oportunamente. A alegada necessidade de majoração da verba honorária fixada na origem não foi ventilada nas razões do recurso especial, cuja decisão apenas inverteu o ônus da sucumbência em razão do provimento do apelo extremo.

2. O magistrado deve, por força do art. 20 do CPC, condenar, ainda que sem pedido da parte contrária, o vencido em honorários advocatícios. A condenação, portanto, trata de matéria de ordem pública cognoscível ex officio. Contudo, o montante da verba fixada na condenação não mais se reveste de cunho público, eis que a ausência de impugnação do montante importa em aceitação do mesmo, de forma que, nos termos do art. 473 do CPC, "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão".

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 1.143.736/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe de 16/02/2011)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0108817-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.117.861 / SC

Números Origem: 20050009151000100 20050009151000101 20050009151000102 20050009151000200
20050009151000201 20059000151 200602287128 61030052522
8945845

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ACESITA SERVIÇOS COMÉRCIO INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARGOBRÁS TERMINAIS ADUANEIROS LTDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA S BAPTISTA MACHADO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ACESITA SERVIÇOS COMÉRCIO INDÚSTRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARGOBRÁS TERMINAIS ADUANEIROS LTDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA S BAPTISTA MACHADO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.